



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10923.000090/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.902 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ÓRGÃOS JULGADORES.  
IMPOSSIBILIDADE.

A competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Equívocos e/ou inexatidões no preenchimento desses pedidos/declarações devem ser corrigidos por meio de PER/DCOMP retificador, cuja análise compete à unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Vencida a Conselheira Laura Baptista Borges (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O Despacho Decisório, emitido em 28/10/2009, homologou

integralmente a PER/DCOM n.º 13425.55677.190608.1.5.01-6020, em que se pleiteou saldo credor do IPI, apurado no 4º trimestre de 2007.

Com relação às declarações de compensação vinculadas, homologou integralmente as DCMPs n.ºs 41224.70213.170708.1.3.01-4478 e 10230.00647.300708.1.3.01-0063, com a utilização de crédito no valor de R\$ 51.857,77 e R\$ 11.505,43, respectivamente, e homologou parcialmente a DCOMP n.º 31709.65214.050808.1.3.01-0243, com a utilização do crédito remanescente, no valor de R\$ 2.000,00. Por fim, não homologou a DCOMP n.º 38728.82706.170908.1.3.01-2064 (esta no valor R\$ 2.000,00), ante a inexistência de direito creditório remanescente (fls. 80/82).

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na qual alegou:

*“Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre de 2007 de número 13425.55677.190608.1.5.01-6020, retificador, no valor de R\$ 65.363,20 acolhido por este órgão em 19.06.2008 e reconhecido integralmente, objeto de compensação dos processos abaixo relacionados na ordem:*

*(...)*

*Ocorre que por erro de fato, seis dias após o envio da DCOMP 10230.00647.300708.1.3.01-0063 foi novamente transmitido e informado, um outro pedido de compensação, tipo original, o de número 31709.65214.050808.1.3.01-0243, em 05/08/2008, (controle n.º 20.92.53.05.18) no valor de R\$ 11.505,43 compensando o tributo IRPJ, portanto, idêntico àquele de n.º 10230.00647.300708.1.3.01-0063.*

*(...)*

*Cumprе assinalar que o crédito fiscal utilizado na compensação foi reconhecido e aceito assim como a compensação do tributo IRPJ objeto do pedido número 10230.00647.300708.1.3.01-0063, no valor de R\$ 11.505,43 logo, extinta naquele pedido a obrigação de recolher à Fazenda Nacional o débito confessado em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

*Pelo exposto. se mostra evidente a irregularidade decorrente do equívoco cometido pelo contribuinte ao requerer, novamente, um mesmo pedido de compensação idêntico no valor e tributo.*

*Então, é o presente pedir à Fazenda Pública da União por meio dessa Manifestação proceder ao cancelamento definitivo da DCOMP - Declaração de Compensação a que se refere o registro de número 31709.65214.050808.1.3.01-0243. restabelecendo-se assim o status quo ante ao envio do malfadado documento.*

*De outra forma incorre a Fazenda Pública em reter, indevidamente, quantia que se obriga legalmente a devolver mediante ressarcimento ou compensação e também, em razão de a compensação requerida pelo documento emitido por erro de fato, não existir quanto ao seu objeto.”*

Ao analisar a questão, DRJ, por meio do acórdão n.º 01-35.373, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 124/128) no qual alega que as DCOMPs foram transmitidas de forma equivocada, de forma que valor total do débito dos pedidos de compensação seriam maiores do que aqueles apurados para o período.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

### **1. DOS ERROS APONTADOS PELA RECORRENTE. DO DÉBITO DECLARADO EM DUPLICIDADE.**

Aduz a Recorrente, em suas confusas razões que transmitiu declarações de compensação de forma equivocada, e que valor total dos débitos declarados nos pedidos de compensação seriam maiores do que aqueles efetivamente apurados para o período. O erro se deu em virtude da declaração dos débitos em duplicidade.

Confira-se a manifestação da DRJ:

*“Em consulta ao detalhamento da compensação (fls. 81/82), constata-se que os PER/DCOMP n.º 10230.00647.300708.1.3.01-0063 e n.º 31709.65214.050808.1.3.01-0243 referem-se, ambos, a débito de IRPJ, código 5993, do período de apuração 01-06/2008, no valor de R\$ 11.505,43.*

*Contudo, não há qualquer indício de veracidade da afirmação, constante da manifestação de inconformidade, no sentido de que “se mostra evidente a irregularidade decorrente do equívoco cometido pelo contribuinte ao requerer, novamente, um mesmo pedido de compensação idêntico no valor e tributo”.*

*Embora haja coincidência de tributo, período de apuração e valor nos PER/DCOMP n.º 10230.00647.300708.1.3.01-0063 e n.º 31709.65214.050808.1.3.01-0243, as demais declarações apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil não autorizam a conclusão de que nos encontrarmos diante, efetivamente, da compensação indevida de débito de IRPJ do período de apuração 06/2008.”*

Verifica-se, ainda, da análise da DRJ, que:

*“Consta da DCTF (n.º 100.2008.2008.2030119563) entregue pelo contribuinte, relativa ao 1º Semestre/2008, o valor devido a título de IRPJ (cód. 5993) do PA 06/2008, o valor confessado de R\$ 9.071,87, o qual foi extinto, segundo a referida declaração, mediante pagamento com DARF. Porém, consta da DIPJ 2009 (ano-calendário 2008) apresentada pelo interessado, em sua Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), para o mês 06/2008, o Imposto de Renda a Pagar (linha 12), a título de estimativa, no valor de R\$ 30.082,77. E mais, no Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (Ficha 12-A), o sujeito passivo informou como dedução correspondente ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (linha 18) o total de R\$ 258.213,08, o qual é resultante do somatório de todos os valores declarados como apurados a título de estimativa no ano de 2008, inclusive, obviamente, aquele referente ao PA 06/2008, no valor de R\$ 30.082,77.*

*Ou seja, o valor devido a título de estimativa de IRPJ para o mês 06/2008, devidamente declarado em DIPJ, é superior ao montante compensado nos PER/DCOMP n.º 10230.00647.300708.1.3.01-0063 e n.º 31709.65214.050808.1.3.01-0243, destacando-se, ainda, que os valores destas estimativas já foram integralmente aproveitados para dedução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real apurado no ano-calendário de 2008, como pode verificar o próprio contribuinte em direta consulta à DIPJ que apresentou, sob o vínculo da verdade, à Receita Federal do Brasil.”*

Destaco que, apesar da confusão criada, a Recorrente sequer elaborou uma tabela/planilha demonstrando de forma clara e objetiva os valores relativos a cada DCOMP, correlação com DCTF e DIPJ, indicação de débitos, créditos, número da declaração, etc, o que dificulta em muito a análise do pleito.

Dentre os documentos juntados pela Recorrente, há DCOMPs de períodos sequer são objeto da presente demanda.

A Recorrente traz aos autos seus registros contábeis, no qual o balancete mensal (fls. 170) indica que o débito de IRPJ no período era de R\$ 30.082,76. Confira-se:

1.1.04.0033 - 4 IRF 5/ SERV.PROFISSIONAIS PF - COD.	(10.526,00)	8.312,54	5.796,59	2.515,95	(8.010,05)
1.1.04.0035 - 2 IRPJ - REAL ANUAL A RECOLHER		479,68	30.562,44	(30.082,76)	(30.082,76)
1.1.04.0036 - 1 CSLL - REAL ANUAL A RECOLHER		489,15	14.783,23	(14.294,08)	(14.294,08)

Apesar de a DRJ fazer menção à DCTF e a DIPJ da Recorrente, não foram juntados aos autos a declaração.

Vale dizer que a Recorrente não enfrentou o acórdão da DRJ, em especial o fato colocado de que a soma das PER/DCOMP n.º 10230.00647.300708.1.3.01-0063 e n.º 31709.65214.050808.1.3.01-0243 (sendo essa a última a que considera transmitida indevidamente e em dobro) teriam soma menor do valor do débito declarado em DIPJ e DCTF. Ou seja, o valor do débito declarado em DIPJ é maior do que a soma dos débitos declarados para o período nas referidas PER/DCOMPs.

Assim, ante a ausência de documentação suporte acostada aos autos e a falta de clareza da Recorrente em demonstrar/comprovar que haveria transmitido erroneamente alguma DCOMP, não é possível acatar as razões recursais.

## 2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com devido respeito e admiração a i. Relatora Conselheira Laura Baptista Borges, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao conhecimento do Recurso Voluntário do presente processo.

Conforme disposto no voto da i. Relatora, a matéria posta para análise não diz respeito a direito creditório, mas de uma possível compensação em duplicidade de débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de junho/2008.

Portanto, o Recurso Voluntário em questão não deve ser conhecido conforme será explanado a seguir.

Relevante inicialmente trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei n.º 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Um eventual preenchimento incorreto de PER/DCOMP somente poderá ser sanado através de uma retificação da declaração ou por meio do seu cancelamento, ambos dirigidos à unidade da Receita Federal do Brasil que possui competência para processar e analisar os PER/DCOMPs.

Via de regra, a retificação ou o cancelamento somente podem ser procedidos antes da emissão do Despacho Decisório. Entretanto, a jurisprudência no CARF tem permitido a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF n.º 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o

aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 58.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF n.º 460/04, quais sejam a IN SRF n.º 600/05, a IN RFB n.º 900/08, IN RFB n.º 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF n.º 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Retomando a questão afeta à análise do direito creditório, relevante reforçar que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito aos PER/DCOMPs, está adstrita ao reconhecimento ou não desse direito creditório informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Isto porque o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (que surge a partir da manifestação de inconformidade) não prevê a possibilidade de cancelamento ou da retificação de informações prestadas pelos contribuinte em PER/DCOMP.

Portanto, equívocos e/ou inexatidões detectados pelo contribuinte nos registros dos débitos/créditos informados nos PER/DCOMPs necessariamente devem ser objeto de revisão por parte da unidade de origem, entidade legalmente competente para proceder essa análise.

Este entendimento tem prevalecido na jurisprudência deste Conselho conforme ementas abaixo reproduzidas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*

*Ano-calendário: 2006*

*PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.*

*Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.*

*(Acórdão 1401-005.995, de 20 de outubro de 2021, da – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ÓRGÃOS JULGADORES. IMPOSSIBILIDADE.*

*A competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Equívocos e/ou inexatidões no preenchimento desses pedidos/declarações devem ser corrigidos por meio de PER/DCOMP retificador, cuja análise compete à unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.*

*(Acórdão 3001-002.225, de 17 de novembro de 2022, da – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária)*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva